

## SEÇÃO XXI

Das Operações com Rações para Animais Domésticos

“Art. 839-H. Nas operações interestaduais com destino a este Estado de rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário.

Parágrafo único. O estabelecimento que receber os produtos referidos no caput, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a promover o recolhimento antecipado do imposto relativo às saídas subsequentes ou à entrada para uso e consumo do destinatário, na entrada da mercadoria em território roraimense, mediante documento de arrecadação estadual.

Art.839-I. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Inexistindo os valores de que trata este artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de:

I – 63,59% (sessenta e três inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), nas operações interestaduais tributadas com 7% (sete por cento);  
II - 54,80% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), nas operações interestaduais tributadas com 12% (doze por cento).”

Art. 839-J. O imposto devido na forma desta Seção será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria.”

Art. 2º Para inclusão de mercadorias nos regimes de substituição tributária de que trata este Decreto, os contribuintes, exceto as microempresas, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – efetuar o levantamento do estoque das referidas mercadorias e escriturar no livro Registro de Inventário pelo valor de custo de aquisição mais recente, com a observação “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº .....2005;

II – entregar, até 31 de dezembro de 2005, na repartição fazendária de sua jurisdição o levantamento do estoque de que trata o inciso anterior;

III – calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o custo de aquisição, acrescido dos seguintes percentuais:

a) 30% (trinta por cento) para as mercadorias mencionadas na Seção XIX;  
b) 40% (quarenta por cento) para as mercadorias mencionadas na Seção XX;

IV - recolher o imposto incidente sobre o estoque em:

a) 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de autopeças;

b) 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de materiais de construções;

V - lançar o valor da parcela a débito, a partir do mês de janeiro/2006, no campo “Outros Débitos” do livro de Registro de Apuração do ICMS e na Guia de Informação de Apuração Mensal – GIM.

§ 1º Do estoque das mercadorias mencionadas na Seção XX serão excluídos os itens comprovadamente obsoletos, para tanto, deverá ser adotado os seguintes procedimentos:

I – listar e quantificar os referidos produtos pelo preço de custo;

II – emitir Nota fiscal modelo 1 ou 1-A relacionando as mercadorias consideradas obsoletas, avaliadas pelo preço de custo, para fins de estornar o crédito fiscal registrado nas respectivas entradas, com o lançamento do valor do imposto no campo estorno de crédito do livro Registro de Apuração do ICMS.

III – apresentar a listagem referida no inciso I na repartição fiscal de sua jurisdição para posterior análise e homologação do Fisco

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior considera-se obsoleto o item que caiu em desuso ou tornou-se obsoleto devido ao aparecimento de modelo tecnologicamente superior ou que tenham saído de linha de produção há pelo menos 10 anos.

Art. 3º Aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas nos artigos 727 a 764 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, que estabelecem as normas gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária.

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes no período de 01 de setembro de 2005 até a publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2005.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 6.817-E DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

“Dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual e;

CONSIDERANDO que o planejamento do território do Estado de Roraima e o seu ordenamento são premissas essenciais à definição de políticas públicas norteadoras de sua posse, ocupação e utilização, articuladas com o planejamento municipal e o federal;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima não dispõe de base de dados cartográficos e georeferenciados devidamente sistematizados;

CONSIDERANDO que a implantação de um sistema de geoprocessamento requer rede geodésica de qualidade, mapeamento digital preciso e de detalhes, banco de dados geográfico modelado segundo a realidade estadual, imagens de satélite de alta resolução, além de softwares e hardwares capazes de processar e editar dados;

CONSIDERANDO que as demandas pelos produtos e serviços de um sistema de geoprocessamento são diversas e variadas, como a implantação de cadastro rural, de planos diretores, de programas de produção agropecuária e agro-industrial, de programas de transportes e de infra-estrutura de modo geral, gerenciamento de recursos hídricos, de reservas ecológicas, fiscalização e licenciamento ambiental e outras intervenções;

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala de 1:250.000, carece de detalhamento e aprofundamento de alguns aspectos dos estudos realizados;

CONSIDERANDO que referidos programas ou demandas são originadas em diferentes Secretarias de Estado e órgãos da administração indireta;

CONSIDERANDO que as Secretarias de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), de Infra-Estrutura (SEINF) e de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA) e Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (FEMACT), por questão de economicidade, de eficiência e de efetividade, recomendam a criação do sistema estadual de geoprocessamento, com um banco de dados central:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico com as seguintes atribuições:

I - apoiar as Secretarias de Estado e os órgãos da administração indireta no planejamento territorial do Estado de Roraima, através da formação de banco de dados e informações geoprocessadas;

II - orientar e apoiar a localização racional de novos estabelecimentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, industriais e de turismo na região;

III - orientar e apoiar a localização racional de novos empreendimentos públicos, especialmente os relativos às obras de infra-estrutura, transportes, energia e telecomunicações, potenciais de recursos naturais passíveis de exploração sustentável, projetos de assentamento e colonização, bem como áreas de preservação e conservação ambiental;

IV - orientar, apoiar e subsidiar as ações de licenciamento, monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização ambiental e fitossanitária;

V - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos do zoneamento ecológico-econômico;

VI - articular com o Governo Federal, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo Estado de Roraima segundo a legislação federal aplicável.

Art. 2º O Comitê Gestor do Programa de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima será integrado por um representante das seguintes Secretarias de Estado e Órgãos de Administração indireta:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA);

II - do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN);

III - de Infra-estrutura (SEINF);

IV - Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA.

V - Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT.

§ 1º - O Comitê Gestor será coordenado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, a quem compete coordenar e integrar os trabalhos, com o assessoramento do Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico.

§ 2º - O coordenador do Comitê Gestor poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições para participarem das reuniões, sem direito a voto, ou nos trabalhos de zoneamento.

§ 3º Os Governos Municipais serão convidados a integrar o Comitê Gestor na condição de membros, quando áreas de seus respectivos territórios forem objeto de zoneamento.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico será constituído por técnicos indicados pelo Comitê Gestor e gerenciado por Gerente, o qual

será nomeado pelo Governador, com o objetivo de:

I – realizar o detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima, no nível microrregional e regional,

II - elaborar a linha metodológica do detalhamento do zoneamento ecológico-econômico do Estado de Roraima, considerando a possibilidade de adoção da divisão do território com base nas seguintes áreas fisiográficas:

a) Macrozona I – Savanas e Campos Naturais

b) Macrozona II - Serras

d) Macrozona III –Mata Amazônica

e) Macrozona IV – Transição entre Floresta e Savanas

III - prestar assessoria técnica ao Comitê Gestor, às Secretarias de Estado e aos órgãos da Administração Indireta do Estados de Roraima.

§ 1º As atividades do Grupo serão executadas na respectiva área de atuação de cada órgão ou entidade nele representado.

§ 2º A coordenação dos trabalhos do Grupo será exercida pelo representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 4º Os trabalhos de detalhamento do zoneamento serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios:

I – As prioridades para efeito de detalhamento do ZEE, na escala de 1:100.000, serão áreas-programa selecionadas pelo Comitê Gestor, com ênfase nas áreas de savanas, de capoeiras e ecossistemas com potenciais de exploração econômica de grãos, fruticultura e extrativismo vegetal e florestal, respeitadas as leis ambientais, as áreas institucionais federais já legalmente definidas, especialmente as terras indígenas e as terras afetadas ao Exército Brasileiro, levando em conta os parâmetros do item II, do art. 3º deste Decreto.

II - abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para possibilitar a elaboração do detalhamento de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural de Roraima;

III - visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico.

Art. 5º O Comitê Gestor do Programa de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima, com a assessoria do Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico, examinará e aprovará as programações e aplicações anuais de recursos referentes às dotações previstas nos planos plurianuais e às consignadas nas leis orçamentárias para o zoneamento ecológico-econômico, a fim de compatibilizar a execução e os resultados dos correspondentes trabalhos com a competência conjunta de que trata o art. 2º.

Art. 6º Para o Comitê Gestor do Programa de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico ficam fixados os seguintes objetivos e metas, a serem cumpridos nos respectivos prazos:

I – encaminhamento à Governadoria de anteprojeto de Lei do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima, no máximo até o dia 25 de fevereiro de 2006;

II - encaminhamento à Governadoria de minuta de decreto de regulamentação da Lei do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da referida Lei de Macrozoneamento.

III – realização do Cadastro Fundiário do Estado de Roraima, em bases georeferenciadas;

IV - realização do Cadastro Imobiliário Rural do Estado de Roraima, em bases cartográficas digitalizadas;

V – realização do Cadastro das Unidades Rurais de Produção do Estado de Roraima.

VI – Montagem e operacionalização de Banco de Dados Georreferenciados do Estado de Roraima baseado em bases cartográficas, imagens de satélite atualizadas periodicamente bem como por dados obtidos em levantamentos, estudos e monitoramentos.

Art. 7º A participação no Comitê Gestor do Programa de Geotecnologia, Cartografia e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os Decretos números 1.362 (P) de 18 de novembro de 1.992 e 1.757-E de 06 de novembro de 1.997.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de dezembro de 2005.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**

Governador do Estado de Roraima

#### **DECRETO Nº 6.818-E DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual e;

CONSIDERANDO que as atividades agropecuárias e agroindustriais são prioritárias para a promoção do crescimento econômico estadual, para a geração de emprego e renda, fator de estabilidade e equilíbrio social,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Manejo Agroflorestal Sustentável de Roraima – PROMASURR com o objetivo de incentivar e promover o desenvolvimento agroflorestal estadual, com ênfase nos seguintes aspectos: I – incentivar e fomentar o crescimento econômico estadual sustentável, através da implantação de adequada infra-estrutura básica (transportes e energia) e de apoio à exploração agroflorestal, às atividades agroindustriais e extrativistas, em Áreas-programa especiais;

II - promover a convergência das políticas públicas setoriais, em espaços territoriais específicos;

III- promover o aproveitamento das potencialidades endógenas, em diversas escalas espaciais, visando à inserção social e econômica das populações locais;

IV - promover a articulação com a sociedade civil e com os órgãos públicos, nos três níveis de Governo, visando aproveitar as complementaridades e reduzir a dispersão e a multiplicidade de esforços;

V - estimular investimentos em arranjos produtivos locais (APLs) prioritários, buscando a otimização dos benefícios sócio-econômicos deles decorrentes.

§1º. O Programa de Desenvolvimento Agroflorestal Sustentável de Roraima – PROMASURR fica vinculado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pecuária (SEAP) nas ações destinadas à promoção da expansão da área agroflorestal; ao Instituto de Terras de Roraima (ITERAIMA) nas questões relativas à regularização fundiária; à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN) quanto aos assuntos agroindustriais e de incentivos fiscais; à Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (FEMACT) nas questões ambientais e tecnológicas e à Secretaria de Infra-Estrutura quanto aos assuntos de infra-estrutura.

§2º. As demais ações setoriais serão implementadas sob gestão dos respectivos órgãos estaduais.

§3º. O Programa terá duração de 25 (vinte e cinco) anos, a partir do exercício de 2006, visando atender o ciclo completo do manejo florestal de áreas programadas de 250.000 hectares, considerando-se a exploração florestal racional de 10.000 hectares ao ano.

#### **DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Agroflorestal Sustentável de Roraima – PROMASURR será coordenado por um Comitê Gestor constituído por um representante de cada órgão ou entidade assim discriminada:

I - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pecuária (SEAP) quanto às ações destinadas à promoção da expansão da área agroflorestal;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN) nos assuntos agroindustriais e de incentivos fiscais, que coordenará o Comitê Gestor;

III - Secretaria de Estado da Fazenda, quanto a questões tributárias e fiscais;

IV - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura quanto aos assuntos de infra-estrutura;

V - Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA) quanto às questões relativas à ocupação do território e regularização fundiária;

VI - Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (FEMACT) nas questões ambientais e tecnológicas;

VII- Federação das Indústrias do Estado de Roraima – FIER, representando o setor industrial;

VIII - Federação da Agricultura do Estado de Roraima – FAER, representando o setor agrícola;

IX - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE-RR, como órgão de apoio à pequena e média empresa.

Art. 3º A operacionalização do programa dar-se-á através da criação de câmara setorial de madeira e móveis deste Comitê.

§ 1º - O coordenador do Comitê Gestor poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições para participarem das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos do programa

§ 2º- Os Governos Municipais serão convidados a integrar o Comitê Gestor na condição de membros, quando áreas de seus respectivos territórios forem objeto de ação do programa.

#### **DA INCUMBÊNCIA DO PROGRAMA**

Art. 4º Ao Comitê Gestor do Programa de Desenvolvimento Agroflorestal Sustentável de Roraima – PROMASURR incumbe:

I – promover o diagnóstico do potencial agroflorestal das áreas programadas, à luz do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e através de estudos básicos próprios;

II – promover o inventário florestal de áreas-programa selecionadas;

III – definir mecanismos de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV - definir os critérios e parâmetros de operacionalização do PROMASURR.

Art. 5º O detalhamento do PROMASURR deverá ser discutido e concluído no âmbito do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias, e encaminhado ao Governador do Estado.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.